



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 35010/2024/001/2024

EMPREENDIMENTO: Loteamento Bairro União

OBJETO: Licenciamento ambiental com supressão de árvores.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura / SMAA.

**LOTEAMENTO URBANO. VIABILIDADE. SUPRESSÃO
VEGETAÇÃO. ÁREA URBANA ANTROPIZADA.
POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Licenciamento Ambiental, para loteamento urbano com supressão de vegetação nativa, no processo administrativo nº.35010/2024/001/2024, cujo requerimento do proprietário Franco Imobiliária e Incorporações Ltda, CNPJ 01.608.821/0001-78, visa obter Licença Ambiental para atividade de Parcelamento do Solo Urbano, modalidade Loteamento, localizado no Bairro União, Bioma Cerrado, Zona de Expansão Urbana, nesta cidade de Arcos/MG.

Segundo o Plano de Controle Ambiental - PCA emitido pelo engenheiro ambiental Sérgio Augusto Alves Rodrigues Barbosa CREA/MG 188.864-D, CTF/AINDA 5744846, em fls. 43/91, o empreendimento denominado Loteamento União é um parcelamento urbano de uso residencial, possuindo uma área total de 67.600,00m² (100%), sendo que, 40.850,00m² (60,43%) desta área serão destinados a lotes. Além de área para lotes, será destinada área institucional de 3.400,00m², correspondente a 5,03% da área do empreendimento; áreas para construção de sistema viário 19.909,04m² (29,45%); e área non aedificand 3.440,96m² (5,09%).

Insta salientar que a análise jurídica considerará apenas as informações contidas nos Pareceres Técnicos, haja vista que é complementar a esta para fins de



emissão da Licença Ambiental para que o empreendimento inicie as atividades e intervenções.

Para análise e emissão de Parecer Jurídico foi remetido o processo nº.35010/2024/001/2024, contendo 299 folhas numeradas, acostado dos seguintes documentos:

1. Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 9.772 nº CNM 059311.2.0009772-83 – fl. 1/22;
2. Documentos do Empreendedor/Proprietário – fls. 23/33;
3. Guias pagas de taxas do licenciamento ambiental – fls. 34/37;
4. Formulário de caracterização do empreendimento – fls. 38/41;
5. Formulário de orientação básica – fls. 42;
6. Plano de Controle Ambiental (PCA) – fls. 43/91;
7. Relatório de Controle Ambiental (RCA) – fls. 92/202;
8. Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) – fls. 203/259;
9. Requerimento para supressão de árvore – fls. 260/261;
10. Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) – fls. 262/290;
11. Projeto Topográfico Planimétrico – fls. 291/293;;
12. Memorial Descritivo – fls. 294/296;
13. ART CREA/MG nº MG20242735359 – fls. 297;
14. Mapa de Projeto de Acesso – fls. 298;
15. Memorando 001-2024 para Parecer Jurídico – fls. 299.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Destarte, a proteção do bem ambiental é de interesse público, tendo em vista o princípio da intervenção estatal obrigatória, o Estado deve administrá-lo contando com a participação da sociedade já que a política de proteção ambiental visa o equilíbrio entre as forças econômicas e ambientais, objetivando atender as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações.

Desta feita, o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

II.1 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

O município de Arcos regulou a matéria através da lei municipal nº 3.067 - 22/02/2023, que assim dispõe:

Art. 6º O sistema de licenciamento ambiental tem por fim assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 7º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, conforme legislação em vigor, de competência do órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 0 a 6, sendo as classes 1 a 6 definidas pela Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017 e a classe 0, conforme anexo único desta lei.

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles que causem ou possam causar impacto de âmbito local, conforme definição dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM Nº 219/2018 e no anexo único desta lei e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva e subsidiária.

§ 1º Compete ainda ao Município, respeitadas as competências administrativas dos demais entes federados:

I - licenciar ambientalmente os empreendimentos localizados em unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento instituídas pelo Município, por meio do CODEMA, quando não seja competência de outro ente federado, por disposição da Lei Complementar Federal nº 140/2011;



II - aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III - autorizar o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação Municipal (UC) ou sua Zona de Amortecimento (ZA);

IV - autorizar as intervenções ambientais, ainda que o empreendimento não seja passível de licenciamento ambiental, respeitadas as competências dos demais entes federados nas seguintes situações:

a) supressão de vegetação em área urbana, seja em área de preservação permanente (APP) ou não, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

b) intervenção em curso d'água, quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

c) no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente;

V - aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

VI - além das competências taxativas e originárias elencadas acima e dispostas na Lei Complementar Federal 140/2011, o Município poderá celebrar convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Minas Gerais, por meio Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Estadual de Florestas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, visando o licenciamento das demais classes de empreendimentos, sua fiscalização e controle das atividades de impacto ambiental, bem como autorizar outras intervenções ambientais de competência residual do estado.

Art. 10. O Sistema de Licenciamento Ambiental é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela análise e julgamento dos processos de licenciamento ambiental e outros processos administrativos vinculados à proteção ao meio ambiente, na forma seguinte:

I - órgão executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

II - órgão consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA. "

II.2 DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MODALIDADE LOTEAMENTO

O parcelamento do solo é um fator indutor do crescimento das cidades, permitindo a inserção de terras urbanas no mercado imobiliário. Os novos loteamentos são obrigados por Lei Federal, Estadual e Municipal a ofertar infraestrutura, equipamentos urbanos, dentre os quais se destacam os espaços livres destinados à implantação de áreas verdes públicas.

Insta salientar que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme



os ditames da justiça social observando o princípio da defesa do meio ambiente, conforme inciso VI do artigo 170 da Carta Magna, assim sendo, conciliando elementos econômicos e sociais, ou seja, crescendo de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.

Cediço é que o Parcelamento do Solo Urbano é regido pela Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que estabelece em seu artigo 2º, que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes e no § 3º define gleba como sendo "o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularizado em cartório."

No Município de Arcos a Lei nº 2.403, de 08 de abril de 2011, e suas alterações, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 25 a saber;

"Art. 25. O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação que implique a abertura, o prolongamento, a modificação ou a ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos."

Após o registro do parcelamento a gleba de terra deixa de existir juridicamente, dando lugar aos lotes e áreas públicas dele decorrentes.

Insta salientar ainda que a propriedade de um imóvel é conferida apenas com o registro da mesma no cartório e que, com o registro é conferido ao imóvel uma matrícula individualizada.

II.3 DAS AREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO/ AREA VERDE E PROJETO DE ARBORIZAÇÃO

A Lei Federal nº 6.766/79 dispõe que, em todo parcelamento para fins urbanísticos, deverão ser reservadas áreas institucionais proporcionais à densidade de ocupação, cabendo à municipalidade, dada sua competência constitucional suplementar, definir o percentual de tais áreas, que passam ao domínio público quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ter sua destinação alterada, salvo em casos previstos na norma vigente.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



A Lei nº 2.403, de 08 de abril de 2011, que regula o uso e ocupação do solo no Município, sobre as áreas destinadas ao Uso Público assim dispõe:

“Art. 30. Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao Município dos equipamentos urbanos, equipamentos comunitários, sistema de circulação, áreas verdes e praças, que serão definidas no parcelamento da gleba. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 1º Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 2º Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.
a) O percentual destinado a equipamentos comunitários é de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da gleba a ser loteada: (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 3º Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 4º Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e os similares. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 6º Será determinado pelo Executivo a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e praças e dos espaços livres de uso público.

a) As determinações do parágrafo anterior serão realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
b) As determinações serão de acordo com o crescimento demográfico, social e de tráfego causados pelo impacto do novo empreendimento de parcelamento do solo. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 7º Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos as áreas:

I - não parceláveis e non aedificandae previstas nos arts. 25 e 26;

II - relativas às faixas de servidão ao longo das Unhas de transmissão de energia elétrica, a não ser aqueles trechos nos quais se implantam vias passíveis de serem transferidas ao patrimônio público municipal, nos quais prevalecerá a função da via. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 8º As áreas previstas no inciso 1 do parágrafo anterior podem ser transferidas ao Município, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental, sendo computada, para efeito do cálculo do percentual na aprovação do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 10 As áreas transferidas ao Município devem ter no mínimo 10,00 (dez) metros de testada de frente para logradouro público e acesso direto ao sistema viário. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 11 As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, a sistema de circulação e a espaços livres de uso público devem constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 12 No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 14 As áreas verdes devem ser implantadas pelo empreendedor, conforme for estabelecido pelas diretrizes fornecidas pela Secretaria





Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, serem mantidas e conservadas pelo empreendedor até o recebimento, pelo Município, das obras do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 15 As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários devem estar desocupadas e/ou desoneradas, quando da expedição do Termo de Recebimento de Obras de Urbanização. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 16 As áreas afetadas como Zona Urbana de Proteção Ambiental (ZUPA) e que não foram devidamente indenizadas pelo poder público municipal, poderão, no ato do parcelamento, serem retornadas ao seu status de origem, caso a Administração Municipal não manifeste seu Interesse, na sua indenização. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 17 A inserção do imóvel rural em perímetro urbano, definido mediante lei municipal, não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

I - As áreas da Reserva Legal extintas na forma do caput poderão ser destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou retocadas na mesma gleba, ou ainda compensar a Reserva Legal em outra matrícula para áreas de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais em outras áreas urbanas ou rurais do Município.

II - Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o Poder Público Municipal poderá:

- a) Exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.267, de 10 de julho de 2001;
- b) Transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas.

III - Estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 2758/2015)

§ 18 Estão desobrigados da transferência ao Município, os percentuais referentes a equipamentos públicos e comunitários, quando da regularização das glebas a serem loteadas, que sofreram interferência pelo Município na execução das Avenidas Doutor João Var Sobrinho nos trechos I e II, desde que possuam área inferior a 10.000 (dez mil metros quadrados). (Redação acrescida pela Lei nº 2758/2015)”.
COM A LICENÇA

O empreendedor apresentou Certidões Registro de Imóveis acostada aos autos de matrícula 9.772 com área de 67.600,00 m², e conforme informações contidas no Parecer Técnico, pretende realizar o Parcelamento do Solo na modalidade Loteamento, denominado Loteamento União.

Insta salientar que compete ao órgão responsável pelo uso e ocupação do solo municipal, exigir e dispor da localização das áreas de uso público, garantindo os percentuais mínimos exigidos pela lei, e considerar os projeto técnicos, assinados por profissional habilitado, apresentados pelo empreendedor.



O referido loteamento está enserido em Bioma Cerrado, sem presença de Área de Preservação Permanente – APP, e ainda que não consta na matrícula do imóvel faixa de reserva legal constituída.

II.4 DO PROJETO PAISAGISTICO

As áreas verdes urbanas contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana, do ponto de vista psicológico e social, influenciam o estado de ânimo dos indivíduos massificados com o transtorno das grandes cidades. A vegetação oferece benefícios ambientais como, por exemplo: combate à poluição do ar através da fotossíntese; regula a umidade e temperatura do ar; mantém a permeabilidade, fertilidade e umidade do solo e protege-o contra a erosão e; reduz os níveis de ruído servindo como amortecedor do barulho das cidades.

Conforme artigo 30, § 6º, será determinado pelo Executivo a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e praças e dos espaços livres de uso público, sendo as determinações realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, de acordo com o crescimento demográfico, social e de tráfego causados pelo impacto do novo empreendimento de parcelamento do solo, devendo o projeto de arborização das vias e reflorestamento dos espaços livres de uso público destinado a área verde e compensações ambientais, SER APROVADO JUNTAMENTE COM A LICENÇA AMBIENTAL, isso significa dizer que tudo que implica diretamente no sucesso e garantia da execução dos projetos referentes aos espaços verdes e ao meio ambiente são necessários e obrigatórios para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e do CODEMA, visando deferimento ou não da Licença Ambiental.

Verifica-se na análise ambiental técnica emitida pelos engenheiros do empreendimento, as medidas adotadas para minimizar os impactos ambientais, bem como Plano de controle ambiental, Projeto de intervenção ambiental e Projeto de recuperação de área degradada ou alterada, contemplará todos os itens exigidos para as obras de urbanização do parcelamento com as devidas proteções ambientais.



II.5 DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Segundo informações contidas no Parecer Técnico a área do empreendimento a ser parcelada está caracterizada como Zona Urbana Especial – 1 (1-ZE1 – Macrozona de adensamento Não Prioritário) destinada ao Adensamento Urbano, caracterizada como favorável ao parcelamento do solo.

III DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

O empreendimento encontra-se situada dentro do bioma Cerrado, em zona urbana, com área total de 67.600,00m² (6,76ha), em área de pastagem antropizada, com presença de vegetação característica típicas deste bioma, não abrangendo nenhum curso d'água e nem área de preservação ambiental, conforme dados do Requerente.

Para este licenciamento, foi apresentado proposta de supressão arbórea com a finalidade para loteamento do solo urbano, identificado e catalogado 233 indivíduos arbóreos, todas pertencentes a espécie Sucupira-Branca, destas, 62 estão localizadas dentro dos traçados de ruas/avenidas. Salienta que não foi constatada nenhuma espécie ameaçada de extinção e/ou sob proteção legal, considerando assim de baixo impacto ambiental.

Como contrapartida para a intervenção, propõe o plantio de 400 mudas de árvores nativas em uma área de 3.600,00m² localizadas dentro do loteamento, com a proposta de constituir um cinturão verde entre o mesmo e a rodovia que confronta com o loteamento. Ainda propõe a doação de mais 66 mudas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com Censo Florestal e Plano de Compensação Ambiental, taxa de vistoria e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas está prevista no Decreto Federal nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



“Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

*IV - árvores isoladas nativas: aquelas **situadas em área antropizada**, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;*

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser **emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:**

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

(...)

§ 5º – A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.”

De acordo com o Censo Florestal e Plano de Compensação Ambiental apresentado, os indivíduos arbóreos a serem suprimidos não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou



espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, também não estão localizadas em Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal.

Entretanto, ***não se trata de autorização simplificada, devendo a autorização de supressão ser aprovada pelo órgão competente municipal e pelo CODEMA - Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente de Arcos.***

Quanto as compensações, entendida como um mecanismo de responsabilização dos empreendedores pelo prejuízo que causam ao meio ambiente, por meio da supressão de vegetação nativa, cabe ao órgão competente a definição das medidas a serem tomadas a fim de compensar a supressão, senão vejamos:

“Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.”

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao **deferimento** da Licença Ambiental, bem como e Autorização para supressão e manejo de vegetação consoante legislação vigente, para o empreendimento Loteamento União, para atividade de Parcelamento do Solo.

Destaca-se a **obrigatoriedade da decisão autorizativa do CODEMA sobre a Licença Ambiental e supressão de vegetação nativa.**

Entendendo de modo diverso, o CODEMA deverá de forma expressa e fundamentada, dispor as razões de seu convencimento e deliberação, devendo constar, no bojo do processo de licenciamento ambiental, posto que todo ato administrativo deve ser motivado.

Do ponto de vista jurídico ao qual este parecer se limita, conclui-se pela legalidade de autorizar a licença ambiental e a supressão de vegetação arbórea isolada, com a finalidade de implantação de loteamento residencial em área urbana antropizada.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



Assim, opina-se pelo deferimento dessa solicitação, observadas as condicionantes apresentadas.

Este é o parecer, s.m.j.

Arcos/MG, 24 de abril de 2024.

Paulina Cristina Pereira Leão

OAB/MG-121.986

MASPM: 6769-5